TC nº 72-001.567.07-70

ANÁLISE. CONVÊNIO. TERMO ADITIVO E RETIRRATIFICAÇÃO. SMADS. Serviços denominados de Moradia Provisória. Falhas relevadas. REGULARES. DETERMINAÇÃO. Votação unânime.

Tramitação conjunta TC: 72.002.011.07-29

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Antonio Carlos Caruso.

DECIDEM os Conselheiros da Colenda Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, acolher o Convênio 009/SMADS/2007, o Termo de Retirratificação e o Termo Aditivo 001/2007, relevando as impropriedades, por serem de natureza formal, quais sejam:

a) Quanto ao termo de retirratificação – não envio dos dados por meio do Sistema Eletrônico de Remessa de Informações – Seri, em desconformidade com a Resolução TCMSP 5/02 e Instruções 1/02.

b) No que se refere ao termo aditivo – ausência de Parecer da Assessoria Jurídica da Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social – SMADS, ausência do Relatório de Avaliação da Rede Socioassistencial e ausência de Certificado de Matrícula da entidade de Assistência Social em validade, bem como o não envio de dados ao Seri, em desconformidade com a Resolução TCMSP 5/02 e Instruções 1/02.

DECIDEM, ademais, À unanimidade, que a ressalva da Coordenadoria III da Subsecretaria de Fiscalização e Controle desta Corte, relacionada com o não envio do edital por meio eletrônico às associações e organizações cadastradas no Banco Público de Dados de Organizações e de Serviços de Assistência Social da Cidade de São Paulo – Banorgas, não se mantém na medida em que o sistema não estava implantado, tratando-se, pois, de condição física impossível (artigo 123, inciso I, do Código Civil Brasileiro).

DECIDEM, ainda, determinar à SMADS que, de futuro, atenda às normas legais regedoras da matéria e, em especial, às instruções do Tribunal, relativas ao Seri, sob pena de responsabilidade funcional.

Participou do julgamento o Conselheiro Maurício Faria.

Presentes as Procuradoras da Fazenda Maria Hermínia Penteado Pacheco e Silva Moccia e Márcia Donatti Gubert.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 24 de fevereiro de 2010.

Roberto Braguim
Presidente.

Antonio Carlos Caruso
Relator.

RELATÓRIO

Em julgamento o Convênio 09/2007, firmado com a Associação de Auxílio Mútuo da Região Leste – Apoio, objetivando a prestação de serviços destinados à moradia provisória nos distritos da Subprefeitura Sé, Termo de Retirratificação (correção do valor do repasse mensal e da vigência do convênio) e Termo Aditivo 001/2007 (redução do número de vagas).

A Coordenadoria III primeiramente analisou o convênio às fls. 86 a 91, concluindo pela sua regularidade com ressalvas relacionadas com o edital de chamamento e grafias conflitantes do valor de repasse e do início de sua vigência.

Intimada, a Pasta municipal manifestou-se, às fls. 96/97, informando que as falhas de grafia haviam sido corrigidas por Termo de Retirratificação, que ora é objeto de julgamento.

No tocante à não comprovação do edital ter sido enviado por meio eletrônico às associações e organizações cadastradas no BANORGAS, esclareceu que o sistema não havia sido implantado por razões diversas.

A seguir, a Coordenadoria III, diante das informações prestadas, manteve a ressalva referente ao não envio do edital de chamamento por “e-mail” eletrônico, relacionado com o BANORGAS, bem como analisou os Termos de Retirratificação e o Aditivo 001/2007, concluindo pela regularidade com ressalvas: não envio ao sistema eletrônico do Seri, nos dois termos, e não conter o processo administrativo parecer da Assessoria Jurídica da SMADS, relatório de avaliação da Rede Socioassistencial e certificado de matrícula da entidade de Assistência Social em validade no segundo instrumento.

A Procuradoria da Fazenda Municipal opinou pela regularidade, às fls. 124 a 126, com relevação das falhas apontadas.

A Secretaria Geral manifestou-se às fls. 128/147, entendendo releváveis as irregularidades anotadas, com exceção do certificado de matrícula. Propôs a intimação para sua apresentação.

Atendendo ao sugerido, a Coordenadoria III diligenciou junto à Origem prestando os esclarecimentos de fls. 157/159 relacionados ao certificado de matrícula da conveniada.

Diante desses fatos, a PFM ratificou seu posicionamento, requerendo sejam declarados regulares os atos em exame no processado.

Encerrando a instrução processual, SG manifestou-se pela regularidade dos atos praticados.

É o relatório.

VOTO

Diante do contido no processado e em face das manifestações da Procuradoria da Fazenda Municipal e da Secretaria Geral, acolho os instrumentos em julgamento, com relevação das impropriedades apontadas posto que de natureza formal.

No que tange ao apontamento relacionado ao não envio do edital por meio eletrônico às associações e organizações cadastradas no BANORGAS, deixo assente que a ressalva confirmada pelos técnicos da Coordenadoria III não se mantém na medida em que o sistema não estava implantado – informação não contestada pela Auditoria –, tratando-se, pois, de condição física impossível (art. 123, inciso I, do Código Civil).

Determino a Origem que, de futuro, atenda às normas legais regedoras da matéria e, em especial, às instruções do Tribunal relativas ao Seri, sob pena de responsabilidade funcional.